



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

163

-L E I Nº 1.883, DE 29/12/1989-

-Estabelece normas para apuração dos valores venais dos imóveis sujeitos à tributação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.-

---006---

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - A apuração dos valores venais dos imóveis sujeitos à tributação sobre a propriedade predial e territorial urbana, conforme determina o Código Tributário do Município de Leme - CTML, será feita de acordo com as normas fixadas nesta lei.

Artigo 2º - Obter-se-á o valor venal dos terrenos mediante a multiplicação do valor unitário do metro quadrado pela respectiva área do terreno, observando-se a seguinte tabela:

SETOR	VALOR VENAL/M2-NCZ\$
1	122,14
2	85,17
3	66,45
4	50,07
5	18,72
OUTROS	7,48

§ 1º - Os terrenos cujas áreas estejam compreendidas em mais de um setor, serão tributados de acordo com o setor onde se localiza a maior área.

§ 2º - Os terrenos lindeiros a vias divisórias de setores, serão tributados pelo maior valor venal aplicável.

Artigo 3º - Nos casos singulares de lotes particularmente desvalorizados, em virtude de formas extravagantes, de conformações desfavoráveis, de defeitos físicos acentuados, ou pela passagem de córregos, ou ainda sujeitos a inundações periódicas, bem como nos casos omissos, onde a aplicação dos processos estatuídos nesta lei possam conduzir, a juízo da Prefeitura, a tributação manifestamente injusta ou inadequada, será adotado o processo de avaliação mais recomendável, concedendo-se o desconto de até 50% (cinquenta por cento) do padrão local.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

164

Fls.02

Artigo 4º - Os valores unitários dos terrenos apurados de conformidade com os artigos anteriores, sofrerão redução de 40% (quarenta por cento), 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), quando desprovidos de quatro, três, dois ou um dos seguintes melhoramentos, executados ou mantidos pelo Poder Público:

- I - abastecimento de água;
- II - sistema de coleta de esgotos sanitários;
- III - pavimentação ou calçamento de qualquer natureza;
- IV - rede de iluminação pública.

Artigo 5º - Os setores de que trata o artigo 2º são os constantes do mapa anexo a esta lei, que dela passa a ser parte integrante.

Artigo 6º - Para efeito de apuração dos valores venais das construções ou edificações de imóveis sujeitos à tributação sobre propriedade predial e territorial urbana, ficam estabelecidas as seguintes bases:

- I - "A" - CATEGORIA ALTA
 - 1 - fundações especiais - estacas, brocas, baldames em concreto armado;
 - 2 - super-estruturas - pilares e vigas em concreto armado;
 - 3 - forros em lajotas especiais em laje de concreto armado;
 - 4 - alvenaria em tijolos comuns ou furados, com revestimento em argamassa de calcimento-areia;
 - 5 - revestimento com azulejos ou materiais especiais a uma altura superior a 1,80m;
 - 6 - pintura das paredes com tintas especiais ou revestimento externo com pastilhas;
 - 7 - pisos especiais - mármore, gressit, cerâmicas especiais, tâboas-largas, etc.;
 - 8 - instalações sanitárias com aparelhos de primeira qualidade, tubuláveis em ferro fundido;
 - 9 - forro de madeira, estuque ou lajotas H-5;
 - 10 - instalações hidráulicas em tubos de ferro galvanizado ou PVC, com reservatório em con-

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.03

creto ou alvenaria.

II - "B" - CATEGORIA MÉDIA

- 1 - alicerces em sapatas corridas de concreto;
- 2 - alvenaria em tijolos comuns com argamassa de cal-cimento-areia;
- 3 - cobertura com telhas comuns em estrutura de madeira de primeira qualidade;
- 4 - paredes revestidas com demão argamassa e pintura com tintas comuns;
- 5 - sanitários e outras dependências com azulejo até 1,80m de altura;
- 6 - instalações sanitárias com tubos de barro vídrado ou de cimento-amianto;
- 7 - instalações elétricas com tubulações;
- 8 - pisos com revestimentos comuns - cerâmica, tacos, assoalhos comuns;
- 9 - forro de madeira, estuque ou lajotas H-5;
- 10 - instalações hidráulicas em tubos de ferro galvanizado ou PVC, com reservatório em concreto ou alvenaria.

III - "C" - CATEGORIA BAIXA

- 1 - alicerces e alvenaria em tijolos comuns, assentes com argamassa de saibro e areia;
- 2 - esquadrias em madeira de segunda qualidade, com vidros lisos;
- 3 - cobertura com telhas comuns de barro em estrutura de madeira de segunda qualidade;
- 4 - paredes pintadas com caiação;
- 5 - instalações elétricas sem tubulações;
- 6 - instalações sanitárias em tubos de barro vídrado;
- 7 - pisos sem revestimentos especiais;
- 8 - não apresenta forro;
- 9 - instalações hidráulicas em tubos de ferro galvanizado ou PVC, com reservatório em concreto ou alvenaria.

IV - "D" - BARRACÕES FECHADOS

- V - "E" - OUTRAS CATEGORIAS ABAIXO DAS JÁ ESPECIFICADAS.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 04

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, deverá ser observado, quando for o caso, a categoria em que houver maior enquadramento.

§ 2º - Os valores venais das construções ou edificações, atendidas as classificações deste artigo e os setores definidos no artigo 2º, ficam fixados de acordo com a seguinte tabela: (NCZ\$)

CAT.	SET. 1	SET 2	SET 3	SET. 4	SET. 5	OUTROS
A	855,54	833,49	656,37	635,31	456,75	422,82
B	533,61	533,61	417,69	396,63	281,88	276,66
C	308,70	308,70	238,68	231,66	167,04	161,82
D	189,63	189,63	147,42	143,91	101,79	99,18
E	48,51	48,51	35,10	33,30	24,79	24,30

Artigo 7º - Para os efeitos desta lei não serão consideradas construções ou edificações, os telheiros ou pequenas edículas, únicos no imóvel, salvo se utilizados para fins comerciais, industriais ou prestação de serviços.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Leme, 29 de dezembro de 1989.


LUIZ FERNANDO MARCHI

Prefeito Municipal

Publicada no Gabinete do Prefeito Municipal em 29 de dezembro de 1989.


ANTONIO LUIZ DE MORAES

Chefe do Gabinete